

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033585-43.2020.8.19.0000 k
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora NILZA BITAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, formulado pelo Município do Estado do Rio de Janeiro, no qual impugna decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Capital, nos autos do Processo originário nº 0099556-69.2020.8.19.0001, que deferiu a liminar na Ação Civil Pública nos seguintes termos:

“Por esse flanco, entendo que merece prosperar o pedido de tutela de urgência. Não se trata de um intervencionismo, nem de interferência do Poder Judiciário na esfera da Administração Pública, mas de cumprimento de preceito que impõe a função constitucional do Estado como agente normativo e regulador das atividades públicas e administrativas.

Vislumbro, portanto os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, eis que verossímil a alegação autoral, além de urgente o provimento judicial, em razão da omissão da municipalidade em disponibilizar os dados atualizados para o enfrentamento do CORONAVIRUS.

A regra do contraditório estabelecido em nosso Ordenamento Jurídico pelo inciso LV do art. 5º da CF/88 passou a ser norma fundamental no novo CPC modelado nos arts. 9º e 10º, que exigem a prévia manifestação da parte para legitimar decisão que a desfavoreça. Contudo, como essa norma de conduta não é absoluta, sirvo-me das limitações conferidas pelo parágrafo único,

incisos I e II do próprio art. 9º, assim como do §2º do art. 300 do novo CPC para CONCEDER a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.

Aduza-se, por fim, que a presente medida não possui caráter irreversível, o que também autoriza a concessão do provimento antecipatório.

Diante do acima exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao Município do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 03 (três) dias, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em conferir publicidade aos dados constantes dos itens 1.1 a 1.20 da inicial e acima descrito, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da sanção prevista no art. 77, § 2º do CPC.

Cite-se e Intime-se, COM URGÊNCIA, o Município do Rio de Janeiro para cumprimento da presente decisão, no prazo acima estabelecido, observando-se quanto à diligência determinada as orientações da CGJ, em razão da cautela no distanciamento para efetivação do ato.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.”

Sustenta o agravante, em resumo, que a probabilidade de provimento do recurso está presente, na medida que a decisão judicial recorrida acarreta interferência indevida na esfera de atuação discricionária do Poder Executivo, em que cabe a este decidir as ações de enfrentamento da pandemia de modo a atender as necessidades mais urgentes, notadamente em período de calamidade pública de saúde e dificuldades de recursos (inclusive humanos), não havendo razoabilidade em assoberbar a Administração com a prestação de informações em tantos detalhes e em periodicidade pequena.

Ademais, não há ausência ou sequer nível crítico de disponibilização de informações aos órgãos de controle e à sociedade em geral, sendo respeitados os princípios da publicidade e da transparência, nos termos previstos na legislação de regência (dados gerais).

E, no que tange ao perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ressalta-se que além de esgotar o próprio objeto da lide, ser irreversível e ser frontalmente violadora do contraditório e da ampla defesa (não foi dada oportunidade da Fazenda Municipal se manifestar antes do deferimento da liminar), o cumprimento da decisão recorrida ocasionará sérios transtornos e dificuldades à gestão da pasta da Saúde, gerando mais fluxos administrativos e tarefas que demandarão tempo e recursos humanos, o que se torna bastante difícil nesta fase notoriamente precária também no viés funcional.

Alega, ainda, o exíguo prazo de cumprimento da extensa e complexa decisão de no máximo 3 (três) dias, o que faz praticamente certa a incidência de multas altíssimas - multa diária de R\$20.000,00 e sanção prevista no art. 77, 2º do CPC, que pode chegar a dois milhões de reais – e demanda a suspensão da decisão, por ser claro o risco de dano grave ao erário.

É o relatório. Decido.

Na inicial se requer e o magistrado defere os seguintes dados e itens:

“1.1) o atual estágio de execução do Plano de Contingência do Município do Rio de Janeiro para

o enfrentamento à Epidemia do COVID-19, notadamente, no que se refere às ações já executadas e aquelas em atraso, especificando, no que se refere aos planejamento de recursos humanos, quantos profissionais de saúde foram contratados até o momento (especificados por categoria), unidades de saúde em que cada um foi alocado, cronograma de contratação e de alocação dos profissionais faltantes e a remuneração ofertada, já que a ausência de recursos humanos tem sido um dos principais nós críticos que vem sendo apontados nos meios de comunicação e em notícias de fato encaminhadas aos órgãos de controle;

1.2) o cronograma de vistoria das equipes da Secretaria Municipal de Saúde nas unidades que compõem a rede de urgência e emergência, em especial, os de atendimento pré-hospitalar fixo e móvel e hospitais de campanha, as quais visam apurar o cumprimento das normas técnicas e protocolos relacionados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, notadamente, aquelas que dizem respeito à segurança dos profissionais e pacientes, ao fluxo de triagem, tratamento e transferência de casos suspeitos ou confirmados e ao fluxo da regulação e à transferência dos pacientes graves para unidades de referência de COVID-19;

1.3) diariamente, e por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo de pacientes aguardando transferência para leitos de enfermaria ou de terapia intensiva, específico para COVID-19, indicando, para cada unidade de saúde, o tempo maior de espera;

1.4) diariamente, e por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro, do quantitativo de pacientes internados (enfermaria clínica e centro de terapia intensiva), número de óbitos confirmados de COVID e em investigação, pacientes curados;

1.5) diariamente, e por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro, do

número de leitos de enfermaria previsto para COVID-19, número de leitos em efetivo funcionamento para COVID-19, número de leitos de terapia intensiva previstos para COVID-19, número de leitos de terapia intensiva em funcionamento para COVID-19, indicando, para cada unidade de saúde, os motivos do impedimento para a disponibilização dos leitos e a data prevista para o desbloqueio;

1.6) semanalmente, e por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo dos EPIs existentes, swab para testes e material de higienização, discriminando cada material;

1.7) semanalmente, e por unidade de saúde, do quantitativo de leitos com respirador;

1.8) semanalmente, e por unidade de saúde, do quantitativo de respiradores, o quantitativo em manutenção e prazo para o reparo ou substituição;

1.9) semanalmente, e por unidade de saúde, do quantitativo de leitos com respiradores, efetivamente em funcionamento;

1.10) semanalmente, e por unidade de saúde (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo de profissionais de saúde com comorbidade em atividade nos hospitais, com indicação da correspondente categoria profissional e lotação e correspondente plano de substituição;

1.11) semanalmente, e por unidade de saúde (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo de profissionais de saúde contaminados (ou suspeitos), com indicação da correspondente categoria profissional e lotação, com medidas de substituição;

1.12) informação diária com o número de atendimentos de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nas unidades básicas de saúde, por unidade e por área programática/CAP;

1.13) informação diária sobre o quantitativo de atendimentos domiciliares relativos a COVID19, por área programática/CAP;

1.14) *informação diária sobre o quantitativo de solicitação de exames inseridos no GAL (Gerenciador de Ambiente Laboratorial), de exames realizados indicando os negativos e positivos, e os que ainda estão pendentes de conclusão;*

1.15) *seja realizado um consolidado diário com o quantitativo, por área programática, de notificações de casos suspeitos e confirmados de COVID-19;*

1.16) *sejam informados os surtos notificados e, dentre estes, os investigados, devendo tal informação ser sistematizada por área programática;*

1.17) *A imediata publicação, no Portal da Transparência do Município do Rio de Janeiro ou endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde, em local de fácil acesso ao público em geral, de todas as informações e dados acima mencionados, obedecendo-se, para tanto, os seguintes requisitos, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

1.18) *o encaminhamento, por e-mail, até o 3º dia útil subsequente a sua elaboração, dos relatórios de vistoria citados no item 1.2 acima;*

1.19) *o envio diário ou semanal, aos e-mails oficiais dos órgãos, de planilhas consolidando os dados indicados nos itens 1.3 a 1.16, devendo os arquivos ser encaminhados no original e em formato cvs;*

1.20) *que seja franqueado aos autores, por intermédio dos seus e-mails oficiais, o acesso diário a eventuais "listas" de espera na regulação de leitos de UTI, a fim de que tais instituições possam cumprir suas atribuições no atendimento à população e na busca pela garantia do acesso à informação ao cidadão e a equidade no acesso à saúde."*

Esta ação civil é exemplo claro do momento pelo qual passamos.

Os poderes executivos (federal, estadual e municipal) que deveriam ter tais informações disponíveis a qualquer momento e para todos, justificando a interferência do judiciário em algo que deveria ser seu dever.

Por outro lado, o MP, a Defensoria e o próprio Judiciário se afastando da realidade político-administrativa, que devido ao caos no despreparo das gestões públicas não consegue se organizar, e cobrando dados e exigindo prazos e multas, que sabem ou deveriam saber que só gerará mais desconcerto.

Devemos perguntar se pretendemos ajudar, fiscalizar, interferir.

Axiologicamente, a transparência de dados que nem se sabe se já existem ou se estão corretos, pode ser mais importante que medidas a onerar ainda mais os cofres públicos, ou atrapalhar mais os atendimentos?

A situação aqui demanda um esforço conjunto de ajuda mútua.

A liminar deferida sem que se ouvisse a municipalidade com suas dificuldades, seja por incompetência ou não, é exemplo da desunião em momento de crise entre os poderes.

Veja que esta relatora fez questão de colacionar parte da decisão do magistrado que parece perceber o limite que ultrapassa:

“Não se trata de um intervencionismo, nem de interferência do Poder Judiciário na esfera da Administração Pública, mas de cumprimento de preceito que impõe a função constitucional do Estado como agente normativo e regulador das atividades públicas e administrativas.”

Note-se a argumentação do magistrado em momento de sua decisão que antecede o texto acima:

“Basta mero bom senso para admitir que condicionar a apreciação da tutela provisória ao contraditório, com a prévia oitiva da parte, acarretaria perda de objeto da própria pretensão deduzida, face a dinâmica que o coronavirus vem assolando nossas expectativas, demandando mudanças diárias nas condutas e providencias que o administrador público vem adotando diariamente, o que evidentemente comprometerá o resultado útil do processo, notadamente pelas recentes notícias divulgadas no sentido de que o Município do Rio de Janeiro passará a adotar medidas menos drásticas de isolamento social a partir do mês de junho, com a abertura de comércio e liberação de atividades econômicas até então restringidas.”

Parece que é o contrário.

Mas, aí deveríamos citar Descartes:

“O bom senso é a coisa do mundo mais bem distribuída: todos pensamos tê-lo em tal medida que até os mais difíceis de contentar nas outras coisas não costumam desejar mais bom senso do que aquele que têm.”

Observe que se a Prefeitura não entregou os dados que já vem sendo pedidos pelo MP e Defensoria até agora, ou não os tem, ou por algum motivo escuso está escondendo.

Nunca é demais lembrar que em 21 de março, o prefeito assim se pronunciou: *“Queremos combater o novo coronavírus com ações e muitas informações para a população.”*

Dessarte, vivemos hoje um mundo da pós verdade, no qual o prefeito afirma uma coisa, depois quando é cobrada a municipalidade afirma outra, e MP, DP e Judiciário parecem desconhecer a realidade palpável, e não por falta de dados que exigem nesta ação, mas por não equacionar que entre a razão para falta de dados e a exigência destes em 5 dias ou 3 dias, com multa, para fiscalizar, regular e punir, estão milhares de mortos.

É hora de o Judiciário agir com ponderação.

Não sabemos o custo em espécie e pessoal de todas as informações e nem em que ponto se encontra o Executivo em relação a disponibilizar o acesso ao que se requer, nem como é feita sua gestão de dados.

Pode ser que baste dar acesso ao MP e à DP para que possam tirar os relatórios por si mesmos, talvez não existam tais dados formatados, talvez a constância de alguns relatórios sobrecarregue o Executivo.

Ao mesmo tempo, não é correto indicar que o pedido de dados é forma de interferir na administração.

Feitas as considerações, defiro parcialmente a liminar observando o princípio da separação dos poderes, e o da transparência para:

Manter a determinação de informação referente aos itens 1.1 e 1.2., sob pena da multa indicada pelo magistrado e prazo idêntico.

Suspender a determinação acerca das informações semanais e diárias, até o julgamento deste agravo, bem como suas publicações e *email*; podendo o magistrado, após ouvir a municipalidade quanto aos itens requeridos ou em acordo entre as partes decidir novamente pelo deferimento das informações, fato que não será considerado desobediência a esta decisão, uma vez que o que se quer é que as partes cheguem em acordo, ou que só se decida após o mínimo de contraditório.

Rio de Janeiro, 07/06/2020.

Desembargadora **NILZA BITAR**
Relatora